



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5031316-41.2017.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Exportação/Vedações, Competência do Órgão Fiscalizador, Concessão / Permissão / Autorização]

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU** contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** requerendo, liminarmente, a suspensão de cumprimento da Lei 11.031/17 pela impetrante.

Alega que é uma sociedade de economia mista constituída por meio do Decreto-Lei 89.396/84, com o objetivo de modernizar, expandir e implantar sistemas de transporte de passageiros sobre trilhos no país.

Afirma que desde janeiro de 2003, a CBTU ampliou o seu escopo de atuação, passando a suprir a demanda de mobilidade da população, a contribuir para o desenvolvimento dos setores produtivos da sociedade e para a melhoria da qualidade de vida dos grandes centros urbanos.

Relata que tem sob sua operação os sistemas de transporte de passageiros nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Recife, Maceió, João Pessoa e Natal, locais onde o desempenho da CBTU revela a sua capacidade em promover a mobilidade e a acessibilidade da população ao transporte público, através da adoção de diretrizes que consolidem metrô e veículos leves sobre

trilhos como principais modais para as grandes e médias cidades brasileiras.

Destaca que em janeiro de 2017 tomou conhecimento do Projeto de Lei Municipal nº 154/16, aprovado pela Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, que institui extensão para o horário de funcionamento do metrô, vetado pelo Prefeito e, posteriormente, promulgado pela Câmara Municipal, virando a Lei nº 11.031/2017, publicada no DIO em 15/03/2017.

Afirma que segundo a lei aprovada, o término do funcionamento do metrô será alterado das 23h para as 0h, fato que causaria impactos diretos no orçamento público, não devendo tal medida ser imposta pelo Legislativo Municipal.

Aduz que o Poder Legislativo Municipal não detém competência para gerir uma empresa do Governo Federal e o transporte intermunicipal, sendo esta competência pertencente ao Poder Legislativo Federal.

Informa que a promulgação de uma lei municipal que pretende obrigar a CBTU estender seu horário de funcionamento fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, posto que sua vigência gerará obrigação a ente pertencente à União Federal, impactando diretamente seu orçamento, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Instado a se manifestar, o impetrado alegou que a lei ora discutida visa única e exclusivamente regular o funcionamento do trem urbano dentro dos seus limites geográficos, uma vez que as estações contempladas com a alteração de horário serão apenas as circunscritas no perímetro Belo Horizonte, não havendo, portanto, a usurpação de competência do Estado de Minas Gerais.

Alegou também que a Constituição permite o Município organizar e prestar serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo. Por tal motivo os problemas relacionados à circulação dos coletivos, às áreas de estacionamento, pontos de parada, horários, concessão e ao itinerário das linhas, ficam

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é uma ação de fundamento constitucional (inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal), que visa amparar direito líquido e certo do impetrante contra ato do Poder

Público, ou de agente de pessoa privada no exercício de função delegada, ilegal ou eivado de abuso ou desvio de poder. Ele tem como característica inafastável não admitir dilação probatória, e exige a demonstração do direito líquido e certo de forma pré-constituída, sob pena de ser descabida sua invocação. Vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

“o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’, 14 ed., atual. por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, páginas 25/26).

Analisemos também a Lei nº 12.016 de 7.8.2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em tela, a empresa impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade e o cumprimento da Lei 11.031/17, alegando para tal a ocorrência de usurpação da competência por parte do Município de Belo Horizonte, uma vez que a competência para legislar acerca de transporte intermunicipal seria da esfera federal.

Verifico que a principal polêmica do presente Mandado de Segurança situa-se na aplicabilidade ou não da Lei 11.031/17 pela empresa impetrante, o que leva à discussão da constitucionalidade da referida legislação, através da análise de competência do Município para legislar sobre a matéria em questão.

Todavia, considero razoável que a análise definitiva de constitucionalidade da referida Lei deverá se dar em momento posterior, quando da análise de mérito da demanda, uma vez que o requerimento liminar não busca alcançar a inconstitucionalidade dos dispositivos, mas sim a suspensão de sua exigibilidade, motivo pelo qual me limitarei a *comentar* a discussão do tema nos tribunais superiores.

No que se refere à competência para legislar sobre matéria atinente a transporte local, dois diferentes posicionamentos são adotados e merecem destaque: o entendimento de que seria válido o artigo 22, inciso IX da Constituição Federal, que dispõe que legislar sobre trânsito e transporte é competência privativa da **União**; e o entendimento de que a competência para legislar sobre transporte coletivo local seria dos **Municípios**, em consonância com os artigos 170, VI e 171, I, d, da Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 30 I, V, da Constituição Federal.

Desta forma, perante o confronto e divergência existente acerca da competência para legislar sobre o transporte coletivo dentro dos Municípios, observo que encontra-se presente o *fumus boni iuris* da impetrante, pois a análise detida acerca da constitucionalidade se dará no momento de prolação da sentença, onde haverá possibilidade deste juízo decidir pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação objeto desta demanda. Diante de tal possibilidade, nítida é a fumaça do direito exigida pela Lei do Mandado de Segurança para o deferimento da liminar.

Ressalte-se que ao vetar a mencionada lei, o prefeito de Belo Horizonte afirmou que o transporte é intermunicipal, uma vez que o metrô também atende ao Município de Contagem, o que tornaria apenas o Estado de Minas Gerais competente para legislar sobre a matéria.

Passo ao exame do segundo requisito ensejador do deferimento da tutela pleiteada, qual seja: o *periculum in mora*.

Para a investigação da existência do perigo na demora, é imprescindível examinar a proporcionalidade e razoabilidade da alteração do horário de término do sistema metroviário, que até então se dava às 23h. A lei em questão possui o seguinte teor:

Art. 1º - Fica alterado para a 0h (zero hora) o horário de término das atividades do sistema metroviário do Município.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo é válido para todas as estações, independentemente do horário de abertura da bilheteria.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Em observância aos dispositivos da legislação colacionada, percebo o aumento de 60 minutos diários no funcionamento do metrô. Em que pese ser um baixo número de horas, este pequeno aumento implica em diversas consequências para a empresa requerente, uma vez que lhe causará alta morosidade. Como exemplo deste prejuízo, cito a necessidade que se insurgirá de aumento das despesas com aquisição de pessoal, elevação dos custos e redução de horário de manutenção, maiores investimentos em medidas de segurança, circuitos de câmeras e mão-de-obra especializada, dentre outros aspectos que serão merecedores de alteração, acarretando em sérios prejuízos à CBTU, principalmente de ordem financeira e administrativa.

Analisada a previsão de consequências à empresa, tenho que a Lei 11.031/17 pode ser desproporcional e não respeitar o princípio da razoabilidade adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Pelo exposto, evidenciado está o *periculum in mora*, eis que a demora na tutela jurisdicional será prejudicial ao bom funcionamento da impetrante.

Verificada de plano a possível da lei 11.031/17, o deferimento da liminar pleiteada é medida que se impõe.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão imediata da exigibilidade de cumprimento pela empresa impetrante da Lei 11.031/17, até o julgamento final desta demanda.

Expeça-se mandado, em caráter de urgência, para que:

a) seja a autoridade apontada como coatora notificada do inteiro teor desta decisão, entregando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias;

b) seja o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada cientificado do inteiro teor desta decisão liminar, para que, querendo, ingresse no feito;

Intimem-se.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2017.

Rinaldo Kennedy Silva

Juiz de Direito

Imprimir